



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARAXÁ-MINAS GERAIS

Inquérito Civil n.º MPMG-0040.19.000203-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 127 e inciso III do 129, da Constituição Federal, incisos IV e VIII do art. 1º da Lei 7.347/85, art. 25, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, art. 66, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/94, art. 53 do Código Civil, e arts. 1º, inciso II, 2º e 3º do Decreto lei 41/66, bem como arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERVENÇÃO EM ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente

em face das:

1 - OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO, associação filantrópica, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.060.331/0001-24, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 618, bairro São Geraldo, Araxá-MG, aqui representada por seu Presidente **JOSÉ TADEU SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº M 1.148.698, inscrito no CPF sob nº 273.796.986-76, residente no endereço já citado e dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal da nominada associação:

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) **JOSÉ TADEU SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº M 1.148.698, inscrito no CPF sob nº 273.796.986-76, residente endereço na Rua Rio Grande do Sul, 618, bairro São Geraldo, Araxá-MG, atualmente Presidente das Obras Assistenciais Casa do Caminho;
- b) **PAULO CESAR PEREIRA**, casado, portador da CI/RG n. 12.072.458, inscrito n CPF sob n. 311.777.517-04, residente na Rua Jaime Jacob de Ávila, 70, Vila Silveria, Araxá-MG; atualmente Vice-Presidente das Obras Assistenciais Casa do Caminho;
- c) **EURIPA BARBOSA ALEXANDRE**, brasileira, viúva, portadora da CI/RG n. MG ,7.242.103 inscrita no CPF sob n. 049.827.526-48, residente na Rua Anesia Montovani, 05, bairro Urciano Lemos, Araxá-MG, atualmente secretária das Obras Assistenciais Casa do Caminho;
- d) **WANDERLANE XAVIER**, brasileiro, viúvo, portador da CI/RG n. M833897, inscrito no CPF sob n. 196.788.946-53, residente na Rua João Tormin, 70, bairro Novo São Geraldo, Araxá, atualmente Tesoureiro das Obras Assistenciais Casa do Caminho;
- e) **ONOFRE DE ASSIS LEITE**, brasileiro, casado, portador da CI/RG n. MG729.330, inscrito no CPF sob n. 123.084.986-68, residente na Rua Itacuru, 105, bairro Santa Rita, Araxá-MG, atualmente membro do Conselho Fiscal das Obras Assistenciais Casa do Caminho;
- f) **SILVIO MARCIO FERRARI**, brasileiro, casado, portador da CI/RG n. 6.613.618/ES, inscrito no CPF sob n. 763.205.617-34, residente na Avenida Imbiara, 1455, apartamento 1202, Bloco 03, Vila Silvéria, Araxá-MG, atualmente membro do Conselho Fiscal das Obras Assistenciais Casa do Caminho;
- g) **PAULO HENRIQUE DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da CI/RG n. MG 6580623, inscrito no CPF sob n. 755.576.816-04, residente na Rua Sebastião Mariano Alves, 105, bairro Novo São Geraldo, Araxá-MG, atualmente membro do Conselho Fiscal das Obras Assistenciais Casa do Caminho;
- h) **DARLENE OLIVEIRA FERRARI**, brasileira, casada, portadora da CI/RG n. MG 16.859.701, inscrita no CPF sob n. 581.784.061-87, residente na Avenida Imbiara, 1455, apartamento 1202, Bloco 03, Vila Silvéria, Araxá-MG, atualmente suplente do Conselho Fiscal da Associação Obras Assistenciais Casa do Caminho,

2 - ESTADO DE MINAS GERAIS pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 18715.615/0001-60 com sede na Cidade Administrativa, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, bairro Serra Verde, Belo Horizonte-MG, CEP/31.630- 900, cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representante é o Exmo. Sr. Governador do Estado ou o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Estado e

3 - MUNICÍPIO DE ARAXÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº **18140756000100** a ser citado e intimado na pessoa de seu representante legal, o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. Robson Magela, nos termos do art. 12, II do Código Processual Civil, com endereço na Av. Rosália Isaura Araújo, Bairro: Guilhermina Vieira Chaer, Araxá/MG

pelas razões de fato e de direito a seguir.

1 - SÍNTESE DO PLEITO

Com a demanda ora intentada, pretende-se, liminarmente, o afastamento provisório dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal das **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** e, em sede de cognição exauriente, a decretação de intervenção judicial na mencionada instituição, à vista de graves e reiterados desvios gerenciais perpetrados em detrimento das finalidades estatutárias, como se segue expondo.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Requerida **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** é uma associação sem fins lucrativos, de natureza jurídica de direito privado, filantrópica, voltada para o serviço hospitalar, conforme estatuto no anexo e registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

A Associação foi instituída em 1971, para a consecução das seguintes finalidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 2º - São objetivos da Obras Assistenciais Casa do Caminho:

I - A assistência social com a finalidade de prestar serviços na área de saúde e assistência social, independente de cor, sexo, raça, nacionalidade, credo político ou religioso e posição social, a:

- a- Pacientes que demandam tratamentos em UTI Adulto;
- b- Pacientes que necessitam de tratamentos clínicos e cirúrgicos;
- c- Pacientes que demandam cuidados prolongados/crônicos e necessitam de internação em leitos de longa permanência nas especialidades de neurologia, pneumologia, cardiologia, ósteo-muscular, reumatologia, geriatria e causas externas;
- d- Pacientes que apresentam transtornos mentais acometidos de padecimentos e desvios comportamentais de qualquer natureza.
- e- Criar ILPI - Instituição de Longa Permanência para Idosos que demandam moradia para assistência integral respeitando a sua dignidade e qualidade de vida.

Parágrafo primeiro - A assistência à saúde e assistência social mencionada no inciso I garante ao usuário um atendimento humanitário respeitando os princípios constitucionais que norteiam acerca do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.

Parágrafo segundo - Para atender aos objetivos estatutários descritos no inciso I, a Casa do Caminho conta, atualmente, com quatro unidades assistenciais e suas respectivas áreas de apoio além dos setores e Departamentos que formam a Estrutura Organizacional da Obras Assistenciais Casa do Caminho, submetidos à Diretoria e a este Estatuto.

Desde sua instituição a mencionada Associação executou suas finalidades estatutárias como mantenedora do **Hospital Casa do Caminho**, nosocômio que assumiu condição de extrema importância para a Macrorregião de Saúde Triângulo do Sul e, especialmente para a Microrregião de Araxá, composta pelos Municípios Araxá, Campos Altos, Ibiá, Pratinha, Pedrinópolis, Perdizes, Santa Juliana e Tapira, que representam uma população de aproximadamente 193.000 (cento e noventa e três mil habitantes).

A Associação mantém e administra o Hospital Casa do Caminho, que possui **20 (vinte) leitos de clínica médica** (o que corresponde a 50% dos leitos de clínica médica de Araxá), **12 (doze) leitos cirúrgicos** (o que corresponde a 42,85 dos leitos cirúrgicos da microrregião de Araxá), **07 (sete) leitos de UTI adulto** (o que corresponde a 30,43% dos leitos de UTI adulto de Araxá) e **65 (sessenta e cinco) leitos de longa permanência** (o que corresponde a 100% dos leitos de longa permanência da microrregião de Araxá). Todos os leitos estão habilitados pelo SUS-Sistema Único de Saúde.

Cumprir registrar que o Município de Araxá não possui prestador hospitalar público. O dever de assistência ao cidadão é cumprido de forma indireta, através da contratualização com entidades filantrópicas, dentre elas as **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO**, mediante o Contrato do SUS nº 131/2021 - Inexigibilidade por Credenciamento nº 12.013/2020 - Processo Licitatório nº 208/2020, com prazo de vigência até 30 de dezembro de 2022.

Portanto, irrefutável a importância da do hospital **CASA DO CAMINHO** para o sistema público de saúde de Araxá e região.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às pessoas naturais que figuram no polo passivo da ação, impõe-se o registro de que, em assembleia realizada em 30 de novembro de 2020, foram eleitos para comporem a Diretoria e Conselho Fiscal das **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO**, para o quadriênio 2020/2024:

- 1 - **JOSÉ TADEU SILVA** - Presidente;
- 2 - **PAULO CESAR PEREIRA** - Vice-Presidente;
- 3 - **EURIPA BARBOSA ALEXANDRE** – secretária;
- 4 - **WANDERLANE XAVIER** - Tesoureiro;
- 5 - **ONOFRE DE ASSIS LEITE** - membro do Conselho Fiscal;
- 6 - **SILVIO MARCIO FERRARI** - membro do Conselho Fiscal;
- 7 - **PAULO HENRIQUE DA SILVA** - membro do Conselho Fiscal;
- 8 - **DARLENE OLIVEIRA FERRARI** - suplente do Conselho Fiscal

3 – DOS FATOS

Como já dito acima, a presente demanda visa o afastamento provisório dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal das **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** e a decretação de intervenção judicial na mencionada instituição.

É dever reconhecer que o hospital nasceu pelo idealismo, caridade, empatia, dedicação e perseverança de seus gestores e ora requeridos. Desde 1971, o hospital presta um serviço de saúde de qualidade, importantíssimo para Araxá e região.

Ocorre que, desde os idos de 2014, o hospital tem passado por turbulências como a interrupção dos atendimentos por um período significativo, denúncias de desvio de recursos públicos, reprovação nas prestações de contas, irregularidades técnicas, ameaças de paralisação em razão da precariedade financeira etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inquérito civil MPMG-0040.19.000203-6, instaurado para acompanhamento da execução dos serviços de competência do hospital, de modo a garantir a assistência ao cidadão, reúne todos os elementos que justificam a propositura da presente ação. **E, repita-se, com o único com objetivo de zelar pela assistência à saúde do cidadão.**

Abaixo, em ordem cronológica, acontecimentos que impactam o funcionamento do hospital e que justificam a presente demanda judicial.

a) – DENÚNCIAS DE DESVIO DE RECURSOS - INVESTIGAÇÃO POLICIAL

No ano de 2014 o Município de Araxá passou por um momento de extrema turbulência política, com processo de cassação do Chefe do Poder Executivo. Naquela oportunidade, era grande o volume de recursos repassados pelo Município a inúmeras entidades do Terceiro Setor, vindo à tona um esquema de desvio envolvendo outro hospital filantrópico sediado em Araxá e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

O episódio jogou luz sobre os repasses feitos a várias instituições, dentre eles o Hospital Casa do Caminho, estando em tramitação na Polícia Civil o inquérito policial nº 6020612, já registrado no TJMG sob nº 0052967-35.2018.8.13.0040.

b) PARALISAÇÃO EM 2015

O Ministério Público, cumprindo com as atribuições que lhe são confiadas na defesa da saúde, acompanha o funcionamento dos hospitais sediados no município, sobretudo os credenciados pelo SUS-Sistema Único de Saúde, sempre com o fito de velar pela assistência ao cidadão.

Desde **2015** a preocupação em relação ao **Hospital Casa do Caminho** se tornou maior. Isso porque, no apagar das luzes do mencionado ano, sem a prévia comunicação exigida pelo contrato com o Estado (em razão da modalidade de gestão vigente à época), os gestores suspenderam os atendimentos.

No dia **22 de dezembro de 2015**, o fundador das **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** e ora Requerido **JOSÉ TADEU SILVA** protocolou na sede do Ministério Público o ofício abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A
3ª Promotoria de Justiça
Exma. Promotora de Justiça/Curadora da Saúde
Dra. Mara Lúcia Silva Dourado

Ref. Rescisão Contratual.

Exma. Sra. Dra.,

Vimos por meio deste comunicar a Vossa Excelência que nesta data estamos protocolando um Ofício a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais solicitando a rescisão do Termo de Contrato nº 0039/2013 referente a prestação de serviços uma vez que o mesmo tornou-se formalmente inviável, em face do desequilíbrio contratual.

Isso porque o atual cenário fático e econômico tornou-se uma situação financeiramente insustentável, tornando desproporcional e inviável a manutenção da prestação de serviços de UTI, Clínica Médica e Cirúrgica.


Na oportunidade, informamos que serão mantidos os atendimentos na Unidade de Longa Permanência, Psiquiatria/dia e Fisioterapia o que irá representar mais de 90% (Noventa por cento) dos atendimentos prestados aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde.

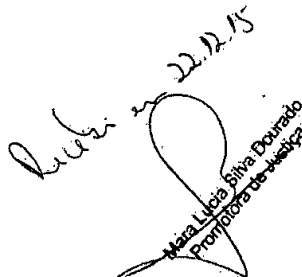
Ressaltamos que o contrato prevê uma vigência de 60 (Sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, sendo que seu Anexo Técnico será revisto e repactuado anualmente. Todavia, a cláusula nona estabelece que o "Termo de Contratualização poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, bem como extinto, com antecedência mínima de 180 (cento e Oitenta dias) da data estipulada para o término de sua vigência, *ou rescindido de pleno direito, a qualquer tempo, unilateralmente, ou de comum acordo entre as partes, por inadimplência de qualquer delas ou pela superveniência de motivos que o torne material ou formalmente inviável.*" (grifo nosso).

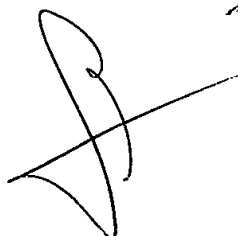
Desde já agradecemos a atenção e colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos necessários.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Tadeu Silva
Fundador


Mara Lúcia Silva Dourado
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Microrregião de Araxá findou o ano de 2015 e passou o ano de 2016 sem o serviço de clínica médica e cirúrgica e UTI. Um prejuízo enorme para a rede assistencial de Araxá e região.

À época, um fato que chamou a atenção do Ministério Público foi a assinatura de um convênio entre a União (Ministério da Saúde) e a Requerida **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO**, que resultou no repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o hospital. O convênio teve sua vigência iniciada em **29/12/2015, ou seja, 07 (sete) dias após o anúncio da paralisação do atendimento pelo hospital**¹. Mesmo com o recebimento do recurso, a decisão pela suspensão dos atendimentos persistiu.

Somente em **04 de abril de 2017**, após intensa articulação do Ministério Público² e com nova forma de apoio financeiro pelo Município de Araxá-MG, é que o **Hospital Casa do Caminho** retomou os atendimentos.

O fechamento abrupto no ano de 2015 plantou uma insegurança na Rede Pública de Saúde. A cada manifestação do hospital sobre sua situação financeira, havia o temor de nova suspensão dos atendimentos.

Por isso, desde **2019** o Ministério Público, por sua 3ª. Promotoria de Justiça de Araxá, acompanha a situação através do Inquérito Civil n. MPMG-0040.19.000203-6, instaurado a partir de uma **manifestação dos dirigentes de que a precariedade financeira levaria à suspensão dos atendimentos**.

A situação noticiada em 2019 foi contornada. Todavia, conforme documentação trazida pelo Município de Araxá-MG em **07/12/2022**, o temor de nova paralisação voltou a rondar.

Obviamente, uma associação pode suspender suas atividades ou mesmo até decidir pela sua extinção, desde que observados os termos estatutários. No entanto, por ter objeto vinculado a interesse social extremamente sensível, *in casu* a saúde, e em respeito à contratualização com o SUS, deve fazê-lo com a necessária e prévia comunicação, dentro das regras contratuais e de modo a não impactar a assistência ao cidadão.

Não foi o que aconteceu em 2015, quando a interrupção dos serviços se deu sem prévia comunicação aos entes públicos, aos contratantes e à população.

¹ Por se tratar de recurso federal, o fato foi alvo de apuração pelo Ministério Público Federal de Uberaba-MG, através dos autos 1.22.002.000138/2017-27

² Inquérito Civil n. MPMG 0040.16.000001-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA MANUTENÇÃO DOS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS

Conforme o acima exposto, a razão para o fechamento do hospital em 2015 foi a precariedade de recursos. Desde então, a associação Requerida noticia o risco de suspensão dos atendimentos, sempre pelo mesmo argumento: a falta de recursos.

Hoje, a situação financeira do hospital está caótica, na medida em que até o pagamento dos médicos – mesmo com os repasses do município para tal fim - está comprometido, havendo fundado receio de paralisação da classe.

A contratualização com o Município de Araxá está prestes a vencer (**31/12/2022**) e há total intenção do gestor público em renová-la. Para tanto, o hospital deve apresentar documentos imprescindíveis para negociação com ente público, como por exemplo, prova de regularidade junto às Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho.

Até a presente data os gestores do hospital não apresentaram a documentação (certidões negativas) necessária para a renovação do contrato. Pelas regras da Administração Pública, o contrato em espécie não pode ser firmado. Sem a contratualização, o hospital não recebe recursos, o que inviabiliza o atendimento ao cidadão. De outro lado, sem os serviços prestados pelo hospital, a assistência ao cidadão de Araxá e região resta prejudicada.

A persistir a situação, o Município de Araxá, a microrregião de Araxá e a macrorregião Triângulo Sul não poderão contar com os serviços do hospital a partir de 30/12/2022.

Some-se a esses fatos, as constantes pendências nas prestações contas relativas aos recursos públicos recebidos. Conforme documento apresentado pela Procuradoria Jurídica do município, só no ano de 2021 as **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** deixaram de apresentar prestação de contas relativas a 08 (oito) convênios.

Outro exemplo de irregularidades está no serviço de prestação de serviços na UTI. A forma como os devidos sistemas foram alimentados induziu o município a erro, pagando em duplicidade. Durante um ano, o hospital recebeu em dobro pelos respectivos serviços, não se atentando para o erro na alimentação dos sistemas. O episódio que, no mínimo, representa a falta de eficiência no controle de receitas e despesas do hospital, lesou os cofres públicos e exigiu a abertura de Tomada de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face ao erro acima, o hospital foi notificado a devolver ao Município de Araxá o valor de R\$ 2.022.902,79 (dois milhões, vinte e dois mil, novecentos e dois reais e setenta e nove centavos), impactando ainda mais a sua saúde financeira.

Cabe aqui uma reflexão sobre o patrimônio da associação, ora requerida.

A Constituição da República assegura, no Capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, o direito de reunião e associação para fins lícitos³.

O Código Civil brasileiro caracteriza as associações como “união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”, admitindo que sejam constituídas por pessoas físicas ou mediante agrupamento de pessoas jurídicas, contanto que não objetivem à lucratividade⁴.

O estatuto é a “lei orgânica” da associação, servindo para orientar o seu funcionamento.

Os instituidores podem estabelecer o regramento da associação, desde que respeitados os limites da lei e atendidas as disposições obrigatórias previstas no art. 54 do Código Civil.

“Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;***
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;***
- III - os direitos e deveres dos associados;***
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;***
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;***
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.***
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.” (grifo nosso)***

No tema patrimônio, o estatuto das OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO assim dispõe:

³ “Art. 5º [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

⁴ “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.” O fato das associações serem entidades sem fins lucrativos não as impedem de ter superávit, mas as impedem de distribuírem estes lucros com os associados, os doadores, os conselheiros, entre outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Formação Atualizada
Oficina Distrital
Araxá-MG

Artigo 3º - Para o cumprimento pleno de seus objetivos sociais, a Casa do Caminho poderá formar e manter patrimônio constituído por bens móveis, imóveis, culturais, artísticos e outros adquiridos por doação, compra, grávia ou legado.

Parágrafo Único - Os bens imóveis e móveis serão utilizados, de forma direta ou indireta, para as finalidades previstas no Artigo 2º deste Estatuto.

Artigo 4º - As contribuições, donativos e subvenções concedidos à Casa do Caminho além dos pagamentos efetuados pelo SUS e por outras operadoras de planos de saúde serão integralmente aplicados exclusivamente em seu próprio benefício, considerando o fim social a que se propõe.

Artigo 5º - Os bens que constituem o patrimônio da Casa do Caminho somente poderão ser vendidos, alienados ou gravados, a qualquer título, pelo Presidente, após a prévia, escrita e expressa autorização da Diretoria.

Levantamento trazido pelo Município de Araxá, bem como pela Polícia Civil mostra que as **OBRAS ASSISTÊNCIA CASA DO CAMINHO** possuem um vasto patrimônio constituído por imóveis sediados no município de Araxá. Para além dos imóveis onde se acha edificada a sede do hospital, a associação possui vários outros lotes.

Em que pese a existência de patrimônio; em que pese a previsão estatutária de que o patrimônio será utilizado para o cumprimento dos objetivos estatutários; em que pese a dificuldade financeira justificando a suspensão de atendimentos; em que pese o prejuízo da população, a Requerida opta de forma recorrente pela interrupção dos seus serviços ao invés de utilizar seu patrimônio para, somado aos recursos públicos repassados e aqueles doados por populares, atingir seus objetivos estatutários.

d) DAS IRREGULARIDADES DE ORDEM SANITÁRIA

Conforme se vê de relatórios de inspeção da Vigilância Sanitária, o hospital vem apresentando várias irregularidades, desde 2018. Apesar de notificado, as irregularidades persistem.

Hoje, a mais grave das irregularidades é a falta de Responsável Técnico da Enfermagem no bloco cirúrgico, profissional imprescindível a uma assistência segura e de qualidade. É ele o responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem dentro do bloco cirúrgico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ausência desse profissional, além de caracterizar irregularidade sanitária e evidenciar a falta de uma gestão hospitalar eficiente, coloca em risco a saúde e a vida dos pacientes.

e) DA COMUNICAÇÃO DE NOVA PARALISAÇÃO DOS ATENDIMENTOS

Na data de **09 de dezembro do corrente**, a Presidência das **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** encaminhou ao Ministério Público expediente, informando que não há mais condição financeira para manutenção do hospital.

Em razão das pendências fiscais, não tem como apresentar as certidões exigidas para renovação do contrato com o município. Assim, prestará os serviços hospitalares até a data de 30 de dezembro do corrente, prazo final da vigência contrato do SUS 131/2021. A partir da referida data, as **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** colocam toda sua estrutura à disposição do Município de Araxá.

Segue a íntegra do ofício:

Sra. Dra. Mara Lúcia Silva Dourado
MM Promotora de Justiça
Ref. Resposta Notificação Secretaria Saúde.
Referência: Não Interesse em Aditamento Contratual.

Meritíssima Senhora Doutora,

Vimos por meio deste informar Vossa Senhoria que recebemos da Secretaria de Saúde Notificação acerca da não comprovação fiscal por parte da instituição com relação às Certidões Federais/Previdenciárias e Municipal, sob pena do não aditamento contratual (Contrato do SUS nº 131/2021 – Inexigibilidade por Credenciamento nº 12.013/2020 – Processo Licitatório nº 208/2020).

No entanto, a instituição já havia respondido por e-mail, por algumas vezes, a impossibilidade de apresentar tais certidões por motivo de atraso nos recolhimentos dos encargos mensais. Além disso, desde agosto/2022 a Secretária de Saúde já estava ciente da dificuldade financeira que a Casa do Caminho estava enfrentando, porém não foi possível apresentar solução para os débitos atrasados e nem para solucionar o déficit mensal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante dizer que as tratativas nunca pararam e por último, em meados de outubro/2022, a instituição na pessoa do seu representante legal, José Tadeu Silva, fez a proposta de cessão de toda a estrutura (imóvel bem como bens móveis) para o município funcionar o hospital com gestão e recursos próprios uma vez que não era mais de interesse da instituição. Na ocasião, foi solicitado inventário dos bens móveis e relação de colaboradores por setor, o que foi entregue conforme Ofício protocolado que segue anexo. Porém, não tivemos nenhum retorno. Todavia, a dívida do hospital é crescente e a situação se tornou insustentável.

Desta forma, iremos manter os serviços em funcionamento até a vigência do contrato, que é 30/12/2022, e a partir de então toda a estrutura estará à disposição do município para elaboração de instrumento jurídico de cessão que melhor atenda as necessidades da população, uma vez que a diretoria da Casa do Caminho definiu que não tem interesse em continuar na condução dos trabalhos.

Esperamos ter contribuído para a saúde de Araxá e região e que toda essa estrutura seja aproveitada da melhor maneira possível!

Desde já agradecemos e colocamo-nos à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

*Na oportunidade apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.
Atenciosamente,*

*José Tadeu Silva
Presidente*

Ora, o que pretende a associação **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** não é possível do ponto de vista jurídico.

Como já dito, as associações são a “união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”. São criadas mediante inscrição do respectivo ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Entende-se por ato constitutivo a ata da reunião em que foi decidida a criação da entidade, a qual deverá observar os requisitos do art. 46 do Código Civil e do art. 120 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) e ser assinada por todos os fundadores.

Devem possuir um estatuto que é a sua “lei orgânica”, servindo para orientar o seu funcionamento.

As associações podem ser extintas tanto administrativa quanto judicialmente. Na via administrativa ou extrajudicial, a Assembleia Geral deliberará por dissolver a associação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinando o patrimônio remanescente (bens disponíveis após a liquidação) à entidade de fins não econômicos designada no estatuto (art. 61 do Código Civil).

No caso em comento, o estatuto das **OBRAS SOCIAIS CASA DO CAMINHO** assim dispõe:

Artigo 33 - A OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO será dissolvida ou extinta por decisão da Assembleia Geral extraordinária, especialmente convocada para esse tornar impossível a continuação de suas atividades, sendo necessário, para tanto, voto de, no mínimo, 2/3 dos membros da Assembleia Geral.

No que tange ao patrimônio remanescente das associações, o Código Civil, em seu art. 61, caput, dispõe que, após a extinção, ele será destinado a outra entidade de fins não econômicos que possua a mesma finalidade da associação, indicada no estatuto. Se omissa o estatuto, os associados poderão deliberar, em Assembleia Geral, para a destinação do patrimônio a uma instituição municipal, estadual ou federal, que possua fins idênticos ou semelhantes

O ofício firmado pelo Presidente da nominada associação não veio acompanhado de documentação apta a demonstrar que a decisão de encerrar as atividades da associação e destinar todo o patrimônio ao Município foi tomada em assembleia, conforme exigência estatutária.

Pelo exposto e ao menos nesse momento, juridicamente impossível a pretensão da Casa do Caminho de “entregar” o hospital ao Município de Araxá.

Noutro giro, a proposta para que o Município “assuma” o hospital não pode ser acatada de forma imediata e simplista. Se é que o caminho encontra respaldo na legislação vigente, o que não é objeto desta demanda, será uma caminhada complexa e tortuosa em razão das regras da Administração Pública.

“Municipalizar” o hospital exige estudo sobre todo o arcabouço jurídico que regulamenta as escolhas do gestor público, os contratos de serviços e profissionais, o dinheiro público, os limites orçamentários, a responsabilidade fiscal etc. Ainda que haja possibilidade jurídica, não há tempo para a devida análise, uma vez que as **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** anunciaram o fechamento do hospital no dia 30 de dezembro próximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO e do MUNICÍPIO DE ARAXÁ

A notícia de fechamento do hospital **CASA DO CAMINHO** traz para o Estado de Minas Gerais e para Município o dever de adotarem todas as providências necessárias à garantia da assistência ao cidadão.

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” nos termos do art. 196 da Constituição da República.

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República.

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *“a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”* e *“participação da comunidade”*, conforme dispõem o art. 198, I e III da Constituição da República

“As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal”, devendo obedecer, dentre outros, os princípios da *“Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”*, nos termos do art. 37, da Constituição da República.

Assim, nos termos do que dispõe o art. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/1990, o Estado e o Município de Araxá são solidariamente responsáveis por assegurar acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde na Microrregião de Araxá.

O Hospital Casa do Caminho é uma das referências em clínica médica e cirúrgica de média complexidade, tanto de urgência e emergência como eletivas, na Macrorregião Sanitária Triângulo do Sul, notadamente para a Microrregião de Araxá.

Cabe aos Requeridos **ESTADO DE MINAS GERAIS** e **MUNICÍPIO DE ARAXÁ** adotarem todas as providências inerentes às suas funções, necessárias à manutenção do atendimento de clínica médica e cirúrgica de média complexidade, tanto de urgência e emergência como eletivas, à população da Microrregião de Araxá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ciente de sua responsabilidade e da notícia de paralisação do atendimento das **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO**, o Município de Araxá sinalizou ao Ministério Público a necessidade de intervenção judicial no estabelecimento hospitalar.

Após detida análise da situação, o *Parquet* entendeu que as circunstâncias vividas pela associação Requerida justificam a medida drástica da intervenção, o que é objeto desta demanda, todavia, não retira do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e do **MUNICÍPIO** a obrigação de adotarem todas as medidas aptas a garantir a assistência ao cidadão.

5 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o advento da Constituição da República de 1988, deliberou o legislador constituinte ampliar o rol de atribuições do Ministério Público, erigindo-o ao patamar de *‘instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’* (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal/88).

E o direito à saúde foi eleito à categoria de direito social (artigo 6º, *caput*) estabelecendo no artigo 129, dentre as funções institucionais do *Parquet*:

“II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”.

Se o Constituinte deliberou erigir a saúde à condição de direito social e indisponível, tendo ainda estabelecido que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, e ainda que o Ministério Público deverá zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, revela-se óbvio que o Ministério Público tem legitimidade para promover as medidas (judiciais e extrajudiciais) à observância do ditame constitucional, quer a violação se refira a direito de toda a coletividade, quer direito de um único indivíduo, não excluindo a legitimação extraordinária do *Parquet* a legitimação dos próprios interessados (Constituição Federal, artigo 129, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, sendo a saúde um direito social fundamental, clara e inquestionável é a atribuição do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente ação.

A mesma Constituição da República incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), facultando-se-lhe, para tanto, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública (art. 129, III).

Nesse contexto, pode ser inserido, com destaque, no âmbito dos interesses sociais – e, por derivação, de intervenção do *Parquet* –, a atuação de instituições privadas que participam “[...] de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio”, tais como, preferencialmente, “as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos” (art. 199, § 1º).

6 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De acordo com o artigo 6º, da Constituição Federal, reconheceu-se à saúde o *status* de direito social fundamental, atribuindo à União, aos Estados e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (artigo 23, II).

É assegurado ainda no artigo 196, CF/88, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que tal direito há que ser prestado de forma integral e, para tanto, as ações e serviços de saúde devem promovê-la, protegê-la e recuperá-la.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90) ainda estabelece que a saúde é um direito fundamental, devendo o Estado prover o necessário à plenitude deste direito, inclusive a assistência hospitalar.

Para tanto, especificamente quanto às ações e serviços de saúde, prescreve a Lei Federal 8.080/90:

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

(...)

IX – Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) *ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;*
 - b) *regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.*
- (...)

Art. 17. À Direção Estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

II – Acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, Estado e Município estão obrigados a promover as ações e serviços de saúde, devendo até mesmo intervir (servidão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa, tombamento e desapropriação) na propriedade privada, para que ela cumpra a sua função social, limitando-se, se for o caso, alguns interesses individuais em prol da coletividade e do interesse público.

Portanto, a Associação **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** possui a função premente de atuar em defesa do interesse social, em nome dos entes municipal e estadual, prestando serviços essenciais de saúde à sua população e de toda a respectiva região de saúde. Dessa forma, consideramos que a essência dos serviços assistenciais prestados pela Associação Requerida é o que a sustenta.

Neste contexto e considerando os graves fatos supramencionados, não há possibilidade jurídica (ou mesmo fática) da permanência dos Requeridos, pessoas naturais, na governança da associação.

A manutenção dos serviços essenciais à saúde prestados deve ser privilegiada, como garantia da própria saúde da população, sendo a figura da pessoa jurídica da Associação e dos poderes de seu corpo diretivo menos importante do que sua função essencial, relacionada à sua própria razão de ser. Não existe associação ou qualquer entidade desta natureza por si, mas tão-somente em razão de sua finalidade social.

Com efeito, estabelece a Constituição Federal em seu artigo 197 que as ações e os serviços de saúde são de *relevância pública*, sendo que tal característica sobreleva o direito fundamental da saúde dos demais direitos sociais, conforme elucida o texto abaixo:

“[...] nos últimos anos, ao lado do interesse público clássico, novas modalidades de interesse vêm sendo apontadas pela doutrina e, até, pela legislação (no Brasil, através da própria Constituição Federal, art. 129, III, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, art. 81, par. único). São os chamados interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, agregados em torno de uma noção mais genérica, a de interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e direitos supra-individuais ou pluri-individuais.[...] A expressão 'interesse público' dessa forma, passou a ser tomada quase como sinônima da expressão 'interesse social'. Significativo, a esse respeito, que a própria Constituição Federal tenha agora cunhado esta última solução em seu art. 127 ('interesses sociais') [...].⁵

Quando a Constituição Federal afirma que *a saúde é direito de todos e dever do Estado* (art. 196), sendo *de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle* (art. 197) e que *a assistência à saúde é livre à iniciativa privada* (art. 199, *caput*), diversas conclusões daí podem ser tiradas, tais como:

- a) a saúde é direito público subjetivo exigível contra o Estado e contra todos os que, mesmo que entes privados, sob a chancela deste, a garantam;
- b) a saúde é sempre assegurada através da atuação de uma função pública estatal, mesmo quando prestada por particulares, sendo que apenas as suas 'ações e serviços' não têm exercício exclusivo do Estado; por isso mesmo, são considerados de relevância pública;
- c) como função pública estatal, cabe ao Estado a direção da prestação de serviços e ações de saúde, devendo aquele fixar as diretrizes e parâmetros para o exercício destes; com isso, pode-se dizer que é limitada a liberdade dos prestadores privados;
- d) as desconformidades nos serviços e ações permitem que o Estado exerça toda sua função estatal, inclusive com a utilização dos institutos da desapropriação, requisição, ocupação, etc.;
- e) como direito público subjetivo, a saúde cria uma série de interesses na sua materialização, interesses esses que ora são tipicamente públicos, ora difusos, coletivos, individuais homogêneos ou individuais simples.

À vista disso, verifica-se que o atributo relevância pública recai sobre todas as ações e serviços da saúde, mesmo quando prestados por particulares, os quais deverão atender os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (art. 199, §1º, CF, e art. 22, Lei Federal 8.080/90), competindo ao Poder Público regulamentar, controlar, fiscalizar, gerir e executar o serviço público de saúde.

Nessa ordem de ideias, a Associação, da forma como gerida, vem colocando em risco sua função social, o que justifica a excepcionalidade da medida interventiva, com amparo

⁵ Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz e Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin - O CONCEITO DE "RELEVÂNCIA PÚBLICA" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 5º, incisos XXIII, da Constituição Federal, pois as entidades privadas prestadoras de serviço de saúde estão sujeitas aos princípios gerais do Sistema Único de Saúde e podem sofrer intervenção estatal.

No tocante à atuação do Ministério Público na fiscalização das entidades de interesse social, o Decreto-lei n.º 41/1966 também confere poderes ao órgão ministerial para requerer a dissolução de associações de fins assistenciais. Evidente, portanto, que a sanção (dissolução compulsória) não exclui a aplicação de quaisquer outras medidas cabíveis, notadamente, afastamento de dirigentes que imprimam gestão temerária e/ou fraudulenta. Isso porque, se o Ministério Público pode o mais – requerer a DISSOLUÇÃO de uma entidade de interesse social- evidente que também poderá o menos, isto é, poderá requerer ao juízo competente o afastamento provisório dos dirigentes, responsáveis pela prática de atos que venham comprometer o adequado funcionamento da instituição e o atendimento de seus beneficiários.

Resta, pois, indiscutível a atribuição do Ministério Público para promover o afastamento dos membros integrantes do órgão de gestão, como forma de garantir a continuidade do serviço e, conseqüentemente, a assistência à saúde do cidadão.

Destarte, legitimado o Ministério Público para instaurar inquérito civil e propor a ação civil pública diante da comprovação de irregularidades perpetradas em prejuízo das funções assistenciais a serem prestadas por associações (art. 44, inciso I, do Código Civil), em nítido exercício do controle social de tais entidades e defesa da saúde, como aqui verificado.

7 - DA PRELENTE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Dois fatos relevantes estão sobejamente demonstrados:

- a) a impossibilidade de renovação do contrato entre o prestador **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** e o **MUNICÍPIO DE ARAXÁ**, o que **inviabilizará a continuidade da prestação dos serviços hospitalares**;
- b) a suspensão dos serviços hospitalares prestados pelas **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO**, a partir de 30/12/2022, conforme ofício firmado pelo seu Presidente e ora Requerido **José Tadeu Silva**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambos significam o comprometimento da assistência à saúde do cidadão de Araxá e região.

Diante do quadro fático exposto e dos relevantes fundamentos jurídicos deduzidos, imperiosa a necessidade de concessão de tutela de urgência a fim de se determinar a intervenção na Associação Requerida, eis que presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em outras palavras, fundamental a presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

A prova inequívoca (*fumus boni iuris*) exsurge da gama de documentos colhidos pelo Ministério Público, ao se deparar com a paralisação dos serviços hospitalares prestados pela Requerida **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** e com as irregularidades cometidas pelos seus gestores.

O *periculum in mora* manifesta-se à medida em que já é certa a paralisação dos serviços hospitalares, comprometendo a assistência à saúde do cidadão da microrregião.

Insta registrar que a paralisação das **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO**, prevista para o próximo dia 30 de dezembro, se dará num período extremamente delicado: recesso forense, recesso ou restrição nos atendimentos de vários órgãos públicos municipais, férias de profissionais da saúde etc.

Por outro lado, os festejos de fim de ano (confraternizações, formaturas, reuniões familiares) seguidos de férias escolares, implicam em um trânsito maior de pessoas em estradas, mais consumo do álcool, sendo esse período do ano reconhecidamente aquele em que há mais acidentes e procura por hospitais.

A paralisação dos atendimentos pela **CASA DO CAMINHO**, sobrecarregará os demais hospitais da cidade, bem como o Hospital das Clínicas UFTM de Uberaba (referência na alta complexidade), que em períodos “normais” já custam atender a demanda que lhes é apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse cenário caótico, necessário buscar medidas aptas a garantir essa assistência, bem como afastar os gestores da Associação ora requerida, já que a permanência deles à frente da pessoa jurídica se mostra claramente temerária.

Assim, demonstrados os elementos necessários à antecipação provisória da prestação jurisdicional, torna-se imperiosa a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, requerendo-se o seguinte:

a) o afastamento dos dirigentes integrantes dos órgãos de gestão da Associação: DIRETORIA e CONSELHO FISCAL:

- 1 - **JOSÉ TADEU SILVA** - Presidente;
- 2 - **PAULO CESAR PEREIRA** - Vice-Presidente;
- 3 - **EURIPA BARBOSA ALEXANDRE** – secretária;
- 4 - **WANDERLANE XAVIER** - Tesoureiro;
- 5 - **ONOFRE DE ASSIS LEITE** - membro do Conselho Fiscal;
- 6 - **SILVIO MARCIO FERRARI** - membro do Conselho Fiscal;
- 7 - **PAULO HENRIQUE DA SILVA** - membro do Conselho Fiscal;
- 8 - **DARLENE OLIVEIRA FERRARI** - suplente do Conselho Fiscal

b) por consequência do afastamento provisório dos dirigentes integrantes do órgão de gestão da Associação, requer a **INTERVENÇÃO JUDICIAL** pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, nomeando como Gestor Intervencionista Carla Fernanda Ribeiro Borges, servidora efetiva, enfermeira, pós graduada em Gestão em Saúde Pública, Administração Hospitalar, Saúde da Família, Auditoria em Saúde, cursando MBA em Gestão Hospitalar e Recursos Humanos, portadora de documento de identidade nº MG 12.580.246, CPF 069.751.976-79, natural de Araxá, residindo à Rua Jose Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pinto, 405. Apartamento 203. Bloco N, bairro Guilhermina Vieira Chaer, Araxá-MG, com autonomia de administração e gestão, com exigência de apresentação de relatórios bimestrais para acompanhamento dos números assistenciais e da idoneidade financeira da instituição, enquanto tramitar a presente ação;

- c) a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Araxá-MG, comunicando sobre o afastamento dos dirigentes, a decretação de intervenção judicial e a nomeação de interventor na entidade;
- d) a determinação para que o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE ARAXÁ**, independentemente da intervenção, adotem todas as providências inerentes às suas funções, necessárias à manutenção do atendimento de clínica médica e cirúrgica de média complexidade, tanto de urgência e emergência como eletivas, à população da Microrregião de Araxá.

8- DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, o Ministério Público de Minas Gerais, quanto ao mérito, requer:

1. O recebimento da inicial, instruída com os documentos extraídos do Inquérito Civil Público nº Inquérito Civil n.º MPMG-0040.19.000203-6, cuja íntegra ficará arquivada na 3ª. Promotoria de Justiça de Araxá, à disposição das partes, advogados e demais interessados legitimados;

2. Sejam os requeridos citados para se quiserem e no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

3. Seja julgado procedente o pedido, mantendo-se a intervenção judicial na Associação **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO** pelo prazo de 06 (meses), prorrogável por igual período, e, por conseguinte, o interventor nomeado e, ao final, destituindo-se os Requeridos pessoas naturais, membros da Diretoria e Conselho Fiscal dos cargos ocupados na estrutura da associação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – a condenação do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e do **MUNICÍPIO DE ARAXÁ** na obrigação de garantirem o atendimento da população da microrregião de Araxá na hipótese de extinção das **OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO e do hospital por elas mantido.**


Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal dos requeridos e do atual representante legal da Associação.

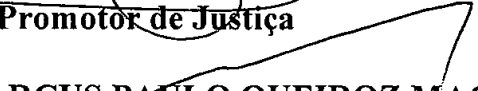
Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) apenas para fins fiscais.


Termos em que,
Pede Deferimento.

Araxá/MG, 12 de dezembro de 2022.


MARA LUCIA SILVA DOURADO
3ª Promotora de Justiça – Curadora da Saúde


MARCIO OLIVEIRA PEREIRA
1º Promotor de Justiça


MARCUS PAULO QUEIROZ MACÊDO
2º Promotor de Justiça


GENEBALDO VITORIA BORGES
4º Promotor de Justiça


FABIO SOARES VALERA
5º Promotor de Justiça


GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA
6ª Promotora de Justiça

ANDRESSA ISABELLE FERREIRA BARRETO BARRETO:485500
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Triângulo do Sul

ANDRESSA
ISABELLE FERREIRA
Assinado de forma digital
por ANDRESSA ISABELLE
FERREIRA BARRETO:485500
Dados: 2022.12.13 14:19:41
-03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL:

- 1 – Estatuto das OBRAS ASSISTENCIAIS CASA DO CAMINHO**
- 2 – Habilitação no CNES – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde**
- 3 – Declarações de Utilidade Pública**
- 4 – Portaria inquérito civil MPMG 040 16 000001-0**
- 5 – Ofício do HCC/2015 – comunicando fechamento**
- 6 – Recebimento de verba federal 2015 e Arquivamento pelo MPF**
- 7 – Ata de reabertura do hospital 2017**
- 8 – Arquivamento inquérito civil MPMG 040 16 000001-0**
- 9 – Ofício do HCC /2019 – comunicando fechamento**
- 10- Portaria inquérito civil MPMG 040 19 000 203-6**
- 11 – Ofício do Município comunicando possibilidade de fechamento**
- 12 – Ofício do HCC/2022 – comunicando fechamento**
- 13 – Contrato com o município e aditivos**
- 14 – Certidões para renovação do contrato**
- 15 – Pendências sanitárias**
- 16 – Pendências nas prestações de contas**
- 17 – Indicação de interventor pelo município**
- 18 – Portaria de Cooperação**